PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 040/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ÂNGULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE,

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1°- Ficam estabelecidos normas, critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental, de âmbito local, no município de Ângulo.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será exercido por meio da Secretaria de Meio Ambiente, órgão de coordenação, contando ainda, com parecer(es) técnico(s) de servidor(es) municipais devidamente habilitados perante seus respectivos conselhos de classe nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 2°- Dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a execução de planos, de programas, de projetos e de obras, a localização, a construção, a instalação, a modificação, a operação, a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.

Art. 3° - Para efeito desta lei são adotadas as definições abaixo:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação, a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: é o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente estabelece as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação, bem como modificação ambiental;

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 4°- A Secretaria de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais, referentes às atividades impactantes locais, delegadas pela Resolução nº 88/2013-CEMA (anexo I):

I - Licença Municipal de Viabilidade - LMV;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal Simplificada - LMS.

V – Autorização Ambiental Municipal - AAM

VI – Licença Municipal Florestal – LMFLOR.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá também autorizar a Dispensa de Licença Municipal - DLM, nos casos de empreendimento considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 5° - A validade de cada licença ambiental municipal será no máximo, de:

I - Licença Municipal de Viabilidade - LMV - 02 (dois anos) anos;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI) 03 - (três anos) anos; III - Licença Municipal de Operação (LMO) 04 - (quatro anos).

Art. 6° - A Licença Municipal de Viabilidade - LMV, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento municipal.

§ 1° Para ser concedida a Licença Municipal de Viabilidade - LMV, a Secretaria de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 2° Vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Viabilidade, sem que tenha sido solicitada a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado e o requerente deve solicitar nova Licença de Viabilidade considerando eventuais mudanças das condições ambientais da região onde se requer a instalação do empreendimento, da atividade ou da obra.

Art. 7° - A Licença Municipal de Instalação (LMI) é o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade, devendo esta ser requerida quando da elaboração do projeto do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes nos planos, nos programas, e nos projetos aprovados, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, as restrições e as condicionantes e tem por objetivo:

I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e os demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes;

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, da atividade ou da obra e os testes dos sistemas de controle ambiental sujeito à inspeção da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O requerente deve solicitar renovação da Licença de Instalação, toda vez que a instalação do empreendimento for se prolongar por prazo superior ao fixado na licença. A renovação da Licença de Instalação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 8°. A Licença Municipal de Operação (LMO) é o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental, as restrições e as condicionantes determinadas para operação e deve ser requerida antes do início efetivo das atividades.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação de uma atividade ou de um empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente renovada até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 9° - A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, podendo ser revista ou revogada quando:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação em comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental.

Art. 10 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art. 11 - Entende-se por Licença Municipal Simplificada (LMS), o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e as intervenções com pequeno potencial poluidor de impacto ambiental, que tem por objetivo:

I - aprovar a localização e a concepção do empreendimento, da atividade ou da obra;

II - atestar a viabilidade do empreendimento, da atividade ou da obra;

III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implantação do empreendimento, da atividade ou da obra, respeitadas a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes;

IV - autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificidades constantes dos requerimentos, dos planos, dos programas e/ou dos projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e as demais condicionantes cabíveis a atividade;

Parágrafo Único - O prazo de validade da Licença estabelecida no caput desse artigo será de até 4 (quatro) anos.

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Entende-se por Autorização Ambiental (AAM), o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras, as intervenções que possam acarretar alterações ao meio ambiente de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes.

Parágrafo único. A validade da Autorização Ambiental Municipal (AAM) é de 1 (um) ano e não é renovável. Quando necessário, em caráter especial, o requerente deverá entrar com nova documentação e reiniciar o processo.

DA LICENÇA AMBIENTAL FLORESTAL

Art. 13. Entende-se por Licença Municipal Florestal – LMFLOR, o ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente autoriza a supressão de vegetação e o aproveitamento de material lenhoso. O prazo de validade de Autorizações Ambientais deste capítulo será de até dois anos, sendo que suas especificidades serão por obra/atividade que será regulamentada mediante portarias específicas emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art.14. Fica criada a taxa ambiental municipal, que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos ou posto a disposição dos contribuintes, na atuação do órgão ambiental municipal nas diversas

fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Art. 15 A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço quantificado em Unidade Fiscal Municipal - UFIM, e o seu valor será apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias, constantes das tabelas anexas, integrantes a essa lei.

Art. 16 A taxa é devida por ocasião do requerimento, sendo utilizada a UFIM da data do efetivo pagamento.

Art.17. As licenças ambientais emitidas pelo órgão municipal, referentes às atividades impactantes locais delegadas pela Resolução nº 88/2013-CEMA e outras que porventura lhe for delegada, são:

I - Licença Municipal de Viabilidade - LMV;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal Simplificada - LMS.

V – Autorização Ambiental Municipal - AAM

VI – Licença Municipal Florestal – LMFLOR.

Parágrafo Único - Os serviços ambientais que também dependerão do pagamento de taxas são:

I - Visitas in loco para efeito de licenciamento ambiental;

II - Análise de Estudos e Laudos Ambientais;

III - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;

IV - Emissão de Autorizações Ambientais;

V - Certidão Negativa de Débito Ambiental;

VI - autorizações, permissões, outorgas, registros, licenças (não decorrentes do processo de licenciamento) e consultas diversas;

VII - Inspeção Florestal;

VIII - Emissão de Licenças e respectivas renovações.

Art 18 A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas a Autorização Ambiental será como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 19 Os recursos oriundos da Taxa Ambiental serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 21. O auto de infração lavrado por funcionário do Órgão Ambiental Municipal deverá conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da inflação e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

h) prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso, de 30 (trinta) dias.

Art. 22. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo suscetíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 23. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.° Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, devera essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2.° O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 25. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para a Procuradoria Geral do Município – PROGE, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 27. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte dias), contado da data do recebimento.

§ 1.º O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2.º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3.º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

DAS PENALIDADES

Art. 28. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VII – cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes da Administração.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a

compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2.° Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro,

§ 3.° As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 4.° Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 40% (quarenta por cento) do seu valor original, ouvidos a PROGE.

§ 5.° As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 6.° As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. No caso de ser evidenciado, em função de alguma especificidade, potencial poluidor relevante para atividade definida no Anexo II, a Secretaria de Meio Ambiente poderá determinar que o licenciamento ambiental seja realizado mediante Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação Pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 30. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das sanções administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ângulo, 27 de julho de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO
Prefeito Municipal

ANEXO I – ATIVIDADES DELEGADAS CONFORME RESOLUÇÃO CEMA Nº 088, 27 DE AGOSTO DE 2013.

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA		PORTE/CLASSIFICAÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
1. Extração mineral	1.1. Cascalheira		Todos	Baixo
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal		Todos	Baixo
2. Atividades agropecuárias e silviculturais	2.1. Suinocultura	Produção de leitões	Até 100 matrizes	Alto
		Ciclo completo	Até 50 matrizes	Alto
		Terminação	Até 500 animais	Alto
	2.2. Empreendimento de avicultura		Até 10.000 m^2 de área construída	Médio
	2.3. Piscicultura - cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra		Viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina d'água, seja inferior a 2,0 ha (dois hectares) e produção anual de pescado inferior ao 5.000 kg/hectare/ano.	Baixo
3. Atividades industriais	3.1.1 Empreendimentoindustrial		☐ Até 2.000 m^2 de área construída ☐ Até 8.000 Investimento total em UPF/PR ☐ Até 50 empregados	Alto/Médio/ Baixo
4. Construção civil	4.1. Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais		Todos	Médio
	4.2. Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal		Todos	Médio
	4.3. Terraplenagem		Em obras e atividades específicas licenciadas pelo município	Médio
5. Serviços de infraestrutura	5.1. Eletrificação rural		Todos	Médio
	5.2. Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso		Todos, exceto no aquífero Karst	Médio
	5.3. Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água		Todos	Baixo
	5.4. Coletor tronco e rede coletora de esgoto		Todos	Médio

	5.5. Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	(apenas cloração + fluoretação)	Baixo
	5.6. Estações Comercias Emissoras de Campos Eletromagnéticos, utilizadas para sistemas de telecomunicações do	Uso do espectro eletromagnético na faixa de frequência de 9kHz (nove quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).	Médio
6. Gestão de resíduos sólidos	6.1. Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA 307/02)	Médio
	6.2. Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	Todos	Médio
7. Comerciais e Serviços	7.1. Lavador de veículos	Todos	Médio
	7.2. Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Todos	Médio
	7.3. Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos	Todos	Baixo
	7.4. Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Todos	Médio
	7.5. Supermercado	Até 50.000 m^2 área construída e/ou de	Médio
	7.6. Shopping center	Até 100.000 m^2 área construída e/ou de	Médio
	7.7. Meios de hospedagem	Todos, desde que localizados em área urbana consolidada	Médio
	7.8. Estabelecimento de ensino público e privado	Todos	Baixo
	7.9. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Todos	Alto
	7.10. Gráfica	Até 2.000 m^2 de área construída	Médio
	7.11. Lavanderia	Todos, exceto lavanderia industrial	Médio
	7.12. Postos de Combustíveis e/ou Retalhistas de Combustíveis	Novos empreendimentos a partir da publicação destaresolução	Alto
8. Serviços médico, hospitalar, laboratorial e	8.1. Hospital	Até 80 leitos	Alto

veterinário	8.2. Empreendimentos de serviços de saúde	Com volume de geração de resíduos até 30 litros/dia, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos	Médio
9. Atividades turísticas de lazer	9.1. Kartódromo, autódromo, pista de motocross, ciclovia, entre outras	Todos até 10.000 m^2	Médio
10. Empreendimentos imobiliários	10.1. Loteamentos;	Todos, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal	Alto
	10.2. Implantação de conjuntos habitacionais		
	10.3. Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais		
11. Atividade florestal	11.1. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	Todas em área urbana	Alto
	Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Até 100 m^3 e para as espécies ameaçadas de extinção volume de 15 m^3 a cada 5 (cinco) anos sem fins comerciais por imóvel	Alto
	Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	Somente para fins de edificações e árvores que ponham em risco a vida e o patrimônio público ou privado	Alto
	11.4. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	Para fins de construções / edificações / empreendimentos imobiliários em perímetros urbanos	Alto
	11.5. Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano	Exceto espécies ameaçadas de extinção e integrantes de remanescentes	Alto
	11.6. Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente, para substituição com espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico	Todos os casos	Médio

ANEXO II

TABELA I - CÁLCULO PARA EMISSÃO DA LICENÇA PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO E RESPECTIVAS RENOVAÇÕES.

COEFICIENTES SOBRE A UFIM (Unidade Fiscal Municipal)

PORTE DO EMPREENDIMENTO*	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
DLM - DISPENSA DE LICENÇA MUNICIPAL	0,75			
LMS - LICENÇA MUNICIPAL SIMPLIFICADA	7,5			
LMV - LICENÇA MUNICIPAL VIABILIDADE	9,4	13,2	37,7	68,0
LMI - LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO	9,4+AP**	13,2+AP	37,7+AP	68,0+AP
LMO - LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO	18,8	26,4	45,3	90,6

TABELA II - FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO (AP)

VALOR DA TAXA DE AP: (A X B) + (C) X (VALOR DA UFIM X 3,774)	
A	Número de técnicos envolvidos
B	N° de horas/homem necessárias para a análise
C	Números de deslocamentos necessários pela equipe técnica

TABELA III - INDICADORES PARA CÁLCULO DE ANÁLISE DE PROJETO/PARA PROCESSO A SER PROTOCOLADO DE LICENCIAMENTOS/AUTORIZAÇÕES E OUTORGAS EM GERAL

	DESCRIÇÃO	PORTE DO EMPREENDIMENTO			
		PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
EMPREENDIMENTOS EM GERAL	A: NÚMERO DE TÉCNICOS	1	2	3	4
	B: NÚMERO DE HORAS/HOMEM***				4
	C: NÚMERO DE DESLOCAMENTOS****	1	1	2	2

TABELA IV - PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS		
	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (m^2)	INVESTIMENTO TOTAL (UFIM)	N° DE EMPREGADOS
PEQUENO	ATÉ 2.000	7549 Até 30.197	ATÉ 50
MÉDIO	DE 2.000 A 10.000	30.197 Até 301.971	DE 50 ATÉ 100
GRANDE	DE 10.000 A 40.000	301.971 Até 3.019.713	DE 100 ATÉ 1.000
EXCEPCIONAL	ACIMA DE 40.000	Acima de 3.019.713	ACIMA DE 1.000

- O empreendimento será enquadrado pelo parâmetro de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento; do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em UFIM (Unidade Fiscal Municipal);

- É considerado INVESTIMENTO TOTAL, o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em UFIM (Unidade Fiscal Municipal).

TABELA V - INSPEÇÃO FLORESTAL COM QUALQUER FINALIDADE*****
ÁREA DO IMÓVEL (ha.) E DISTÂNCIA (km) ENTRE O IMÓVEL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO – PR.

Distância (KM)	ÁREA DO IMÓVEL (ha)			
	0-20	21-50	51-100	+ DE 101
0-10	1,8	4,5	7,5	9,8
11-20	2,2	4,9	7,9	10,1
21-30	2,6	5,2	8,3	10,5
+ DE 31	3,0	5,6	8,6	10,9

TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ATOS E SERVIÇOS	COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE A UFIM
EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS	
PARA 01 PROPRIETÁRIO OU SÓCIO	0,75
PARA MAIS DE 01 PROPRIETÁRIO OU SÓCIO SERÁ ACRESCIDO PARA CADA UM	0,40
AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES, OUTORGAS, REGISTROS, LICENÇAS (não decorrentes do processo de licenciamento) E OUTRAS CONSULTAS	0,75

* Na classificação do porte do empreendimento são observados os parâmetros de área construída, investimentos total e número de empregados, constantes da Tabela II acima.

** ANÁLISE DE PROJETO

*** ESTIPULADO EM 11,32 UFIM

**** ESTIPULADO EM 18,87 UFIM

***** Exemplo de possibilidades de cobrança da taxa de inspeção florestal: vistorias em áreas de preservação permanente para qualquer finalidade; vistorias em Unidades de Conservação ou outras áreas verdes para fins de licenciamento, aprovação de plano de Manejo, isenção de Imposto ou outras finalidades;

Não será cobrada a taxa em questão nas vistorias para apuração de irregularidades nas áreas, mediante denúncia/reclamação ou outro; não serão cobradas as taxas em questão *dos* proprietários que forem cadastrados no CAD Único da Secretaria de Assistência Social e considerados reconhecidamente pobres nos termos da Lei.